



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.694, DE 2002 (MENSAGEM N.º 53, DE 2002)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto de acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre isenção parcial de vistos, celebrado nesta capital federal, aos 20 dias do mês de novembro de 2001.

A Exposição de motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o acordo “reflete anseio dos dois países por intensificar suas relações socioculturais.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.694, de 2002, ora em exame.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigente. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDC N.º 1.694, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator**